

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 660, de 2014)

Incluem-se na Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 3.000 (três mil) kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.”

“**Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 26.

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 100.000 (cem mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 (três mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.”

“**Art.** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 3 MW (três megawatts), aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.”



JUSTIFICAÇÃO

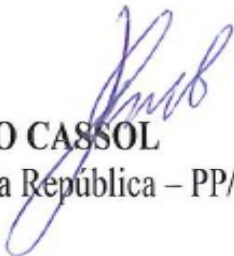
O Brasil encontra-se em um período de desenvolvimento econômico robusto, em processo de mudanças na sua estrutura econômica e de produção de energia. Fazemos parte do grupo de países em que a produção de eletricidade é proveniente, na sua maior parte, de usinas hidroelétricas. Essas usinas correspondem a 75% da potência instalada no país e geraram 93% da energia elétrica requerida no Sistema Interligado Nacional –SNI, sendo que ainda há uma parcela significativa de potencial a ser aproveitado.

Em nosso País, mais de 90% da energia é produzida nas hidrelétricas, que dependem de água em níveis adequados em seus reservatórios para gerar energia. Infelizmente, a ausência de chuvas, desde o ano passado, foi das maiores das últimas décadas, prejudicando sobremaneira a oferta de energia. Por isso, os consumidores terão uma meta a cumprir: reduzir o consumo de energia em, no mínimo, 20%.

Segundo dados do Ministério de Minas e Energia, o consumo per capita de energia elétrica no Brasil aumentará cerca de 45% em relação ao atual, alcançando 3.561 kWh/ano em 2020. Para sustentar o crescimento econômico projetado, estima-se que o Brasil necessitará de investimentos superiores a R\$ 380 bilhões no setor geração de energia elétrica até 2022.

O aumento da capacidade de geração, na forma proposta na presente emenda, deverá ocorrer não somente para suprir a demanda por energia futura, mas também para aumentar a segurança do sistema. A capacidade instalada atual de geração de energia no Brasil é de 116,5 GW, com uma grande concentração na fonte hídrica.

Sala da Comissão,


IVO CASSOL
Senador da República – PP/RO



SF/14171.10419-36